

NOTA TÉCNICA Nº 004/2013

Brasília, 01 de Fevereiro de 2013.

ÁREA: Trânsito
TÍTULO: Procedimento Administrativo na lavratura do Auto de infração de Trânsito/ Notificação e penalização
REFERÊNCIA(S): Resolução 404/2012 do Conselho Nacional de Trânsito

A direção da CNM solicita à Área de trânsito e Mobilidade manifestação técnica com relação à Resolução nº404/2012 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

A Resolução foi editada em 12.06.2012, publicada no DOU em 14.06.12 e republicada em 25.06.2012. A previsão foi de que entrasse em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, todavia a vigência foi postergada para 01.07.2013 através da resolução CONTRAN n.o 424, de 27.11.12, publicada no Diário Oficial da União de 29.11.2012.

Em apreço, emitimos o nosso posicionamento de forma objetiva, como segue, segmentando a informação por itens de abordagem.

1. Impressão do AIT

O § 2º do artigo 2º, menciona a dispensa da impressão do AIT e a assinatura pela autoridade de trânsito ou agente, nos casos de registro em talão eletrônico ou em registro em sistema eletrônico de processamento de dados. Respeitosamente, entendemos que essa previsão é inoportuna, inadequada e dispensável. Inoportuna porque faz parecer que se está subtraindo direitos e garantias. Inadequada porque omite os casos em que a autuação se dá com a presença do autuado, quando o Auto lhe deve ser entregue. E é dispensável porque a ausência

desse dispositivo não obriga a impressão do Auto quando o autuado não está presente. Basta que o sistema informatizado contenha todos os elementos para compor o “auto físico” caso ele seja requisitado, ou para compor eventual processo administrativo.

De outro lado, o § 3º do artigo 2º, regra que a infração constatada pelo sistema eletrônico de processamento de dados necessita ser referendada pela autoridade ou agente. Nesse aspecto há reparos indispensáveis. Primeiro, é de bom alvitre preservar a autoridade de trânsito nessa etapa, haja vista que ela é encarregada de julgar a consistência do Auto (homologação), em etapa seguinte, conforme determina o CTB. Segundo, a expressão “referendar” dá um poder que o agente não tem, como se ele, *só de per si*, pudesse deixar de referendar o auto, determinando seu arquivamento. Ora, no caso em que o agente constatar inconsistência do auto eletrônico poderá fazer esse apontamento no campo de observações, deixando o julgamento da consistência à autoridade de trânsito. O que o agente deve fazer, então, é efetuar a conferência do auto eletrônico. Assim, nossa sugestão de redação para o dispositivo é a seguinte:

“Art. 2º.

(...)

§ 3º. O registro da infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será conferido por agente da autoridade de trânsito, que se identificará no Auto de Infração, antes de remetê-lo para julgamento da consistência”.

2. Dispensa de notificação para autos com abordagem

Os parágrafos 5º e 6º artigo 2º e o *caput* do artigo 3º, que tratam da notificação da autuação, precisam ser reavaliados. Tais dispositivos repetem os equívocos de resoluções anteriores e afrontam a legislação.

O Auto de Infração de Trânsito é peça vestibular do processo administrativo. Sem ele não haverá processo. Portanto é vital que após sua lavratura pelo agente de trânsito haja uma

análise de consistência a ser feita pela autoridade de trânsito. É assim que determina o Art. 281 do CTB. Trata-se de questão lógica, uma vez que antes de consolidar a pretensão punitiva do órgão de trânsito em função de um ato ilícito imputado a alguém, será preciso que haja a verificação da regularidade do ato fiscalizatório. Se o Auto de Infração for consistente será instaurado o processo administrativo através de termo da autoridade de trânsito, contendo as informações sobre o mesmo a que se refere, identificando o tipo infracional, data e horário da infração, a base legal e o responsável pela infração.

Também por questão lógica existe a obrigatoriedade de emissão de notificação de autuação para efeitos de defesa, mesmo quando o condutor for abordado pelo agente de trânsito. Esta posição se justifica à medida que a autuação é apenas uma “notícia” de infração que precisa ser confirmada pela autoridade de trânsito através da análise de consistência. Portanto, se o julgamento da consistência é um imperativo legal, é lícito afirmar que a emissão da notificação da autuação, quando o Auto for validado, é uma obrigação do órgão e trânsito **em todas as circunstâncias**.

Trata-se de uma lógica compatível com o processo administrativo, em que se estabelece mecanismos de freios e contrapesos em suas várias fases. Cabe ao agente de trânsito efetuar a autuação, à autoridade, em primeira fase, homologar o Auto de Infração e, em segunda, impor as penalidades cabíveis. Os órgãos trânsito examinarão as defesas e as JARIs os recurso interpostos. Assim, se a validação do Auto de Infração pela autoridade é requisito essencial ao processo, não é lógico estabelecer prazo para defesa sem a satisfação dessa etapa. Se um Auto de Infração padecer de falha formal, incluindo a deformação de seu conteúdo, fatalmente não sobreviverá à análise de consistência pela autoridade. Nesse caso deverá ser arquivado e não existirá processo. Portanto também não haverá necessidade de defesa. Nessa hipótese a abertura de um processo “natimorto” somente serviria para impor custos desnecessários ao poder público. Se, ao contrário, o Auto de Infração for julgado consistente, aí sim será emitida a notificação para que o interessado efetue sua defesa.

Alicerçado o entendimento que a notificação da autuação deve ser emitida independentemente da abordagem do condutor, abrindo prazo para a defesa, cabe esclarecer

que também nesses casos o não envio em 30 dias implica na decadência. Ou seja, a abordagem não afasta a decadência e não desobriga o órgão de trânsito de emitir a notificação.

No tocante à notificação, a resolução que ora comentamos, *data vênia*, peca ao tratar do assunto. Vejamos a formulação, *in verbis*:

“ Art. 2.º

(...)

§ 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

*Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da **consistência do Auto de Infração**, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica”. (g.n.).*

Pelas razões que exaustivamente apresentamos até aqui, estamos diante de um equívoco. Embora presente a obrigatoriedade do exame de regularidade do AIT, a Resolução excepciona os casos onde existe abordagem do condutor. Ora, se a autoridade precisa julgar a consistência do Auto de Infração nos ditames da lei (Art. 281 do CTB), então como dispensar a solenidade para alguns casos? Tal hipótese faria pressupor que jamais haverá inconsistência em Autos lavrados mediante abordagem. Na verdade esse aspecto extrapola os limites legais, não resistindo a um contencioso judicial.

3. Advertência por Escrito

Quanto a Advertência por Escrito, tratada no artigo 9º, contencioso é relevante pontuar dois equívocos que ferem de morte a lei e os princípios de direito. O primeiro se dá pela subtração do direito de recurso administrativo, conforme define o § 2º. Ora, a Advertência por

Escrito é penalidade e gera efeitos. Como então subtrair do autuado a possibilidade de recursos de primeira e segunda instâncias? Há risco, portanto, de ocorrer nulidade do processo por cerceamento de direitos. O segundo equívoco é com relação à dispensa do registro de pontuação no prontuário do autuado (§ 7º). O CTB define em seu art. 259 que para cada infração há pontuação correspondente. Ou seja, a pontuação se dá pelo cometimento da infração e não em função da penalidade. Portanto, os pontos não podem ser dispensados.

4. Julgamento à Revelia

O artigo 10, inciso II, dispõe que a NIP deverá conter a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito. Oportuno destacar que o dispositivo não contempla a possibilidade de o autuado não ter exercido seu direito de defesa, caso de julgamento à revelia.

5. Considerações finais

A pretensão punitiva dos órgãos de trânsito tem sido prejudicada pela precariedade dos processos administrativos e deficiência das normas. Isso gera sensação de impunidade e banaliza a ação fiscalizadora. Além dos aspectos até aqui pontuados é preciso que os processos sejam unificados, instalando-se a partir das infrações e não conforme as penalidades. Assim será possível a implementação de todas as penalidades de forma célere, incluindo aquelas restritivas do direito de dirigir. Essas questões podem ser evidenciadas através de ampla discussão, a partir das propostas que ora elencamos.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela suspensão da vigência da Resolução em tela, de modo a viabilizar a análise das questões aqui evidenciadas e dando curso à sua implementação no menor prazo possível, sem ferir normas legais.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.